



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Senhor Conselheiro Presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto,

Processo TC: 8336/2016
Assunto: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Representados:

- A. Madeira Indústria e Comércio Ltda.
- Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP
- Alberto Nolli Teixeira
- Álvaro Afonso Moreira Penna
- Aziz Vieira Chaer
- Banco Rural de Investimentos S.A.
- Banco Rural S.A.
- Coimex Empreendimentos e Participações Ltda.
- Companhia Importadora e Exportadora Coimex
- Construções e Comércio Vitória Ltda.
- Cotia Trading S.A.
- Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER-ES
- Dudauto Veículos e Peças Ltda.
- Engenharia e Construtora Arariboia Ltda.
- ES 060 Empreendimentos e Participações Ltda.
- Fernando Aboudib Camargo
- Governo do Estado do Espírito Santo
- João Bosco Santos Dutra
- João Francisco Peixoto Sofal
- Jorge Hélio Leal (Espólio)
- Metron Engenharia Ltda.
- Mozart Miranda Mendes
- Operações de Rodovias Ltda. – ORL
- Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP
- Servix Engenharia S.A.
- SPE Concessionária Rodovia do Sol S.A.
- Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.
- Unileste Engenharia S.A.
- Urbesa Administração e Participações Ltda.
- Vítor Buaiz

Jurisdicionados:

- Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – Arsi
- Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER
- Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop

Relator Interino¹: Conselheiro presidente em exercício Domingos Augusto Taufner

¹ Em razão do afastamento do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo da relatoria da Representação TC 5591/2013, determinado por acórdão prolatado em 24/10/2017 pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (ainda pendente de publicação) nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º RMS 52927/ES, a relatoria interina para a adoção de medidas urgentes – inclusive de natureza cautelar – na Representação TC 5591/2013, assim como nos demais processos a ela conexos, a exemplo da Representação TC 8336/2016, encontra-se sob a responsabilidade do conselheiro Domingos Augusto Taufner, segundo membro efetivo mais antigo no exercício do cargo nesta Corte de Contas (quarto na linha sucessória da relatoria interina), tendo em vista a suspeição do conselheiro



Requerimento² de Instauração de Questão de Ordem e de Não Sobrestamento do Agravo

presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (primeiro na linha sucessória da relatoria interina), o afastamento cautelar do conselheiro vice-presidente José Antônio Almeida Pimentel (segundo na linha sucessória da relatoria interina), além do aludido impedimento do conselheiro relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo (primeiro membro efetivo mais antigo no exercício do cargo e terceiro na linha sucessória), consoante se depreende da interpretação sistemática dos art. 12, § 4º, 14, inciso I e parágrafo único, 124 e 127 da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como dos art. 20, inciso XXII, 21, inciso I e parágrafo único, e 376 do Regimento Interno do TCE-ES:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 621/2012

Art. 12. Os Conselheiros elegerão, sucessivamente, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor para um mandato correspondente a dois anos civis, permitida uma reeleição.

[...]

§ 4º Somente os membros efetivos, ainda que em gozo de férias, em licença ou ausentes por motivo justificado, poderão votar e ser votados, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal;

[...]

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

[...]

Art. 127. No período de recesso do Tribunal de Contas, na ausência **ou inexistência do Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes**, observado o parágrafo único do artigo 124 desta Lei Complementar.

REGIMENTO INTERNO DO TCE-ES

Art. 20. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

[...]

XXII - decidir sobre medidas cautelares e despachar os processos e documentos urgentes, no período de recesso ou na ausência do Relator;

[...]

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente, além das funções de Conselheiro, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - substituir o Presidente, em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal;

[...]

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

[...]

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

² Histórico de Requerimentos e expedientes recursais formulados pelo MPC-ES na Representação TC 8336/2016:

Nº	Data	Conselheiro Destinatário	Objeto do Requerimento	Observação
1º	24/10/2017	Sebastião Carlos Ranna de Macedo	Concessão de Medida Cautelar Incidental e Adoção de Medidas Corretivas da Instrução Processual (Protocolo 16513/2017)	Pendente de Apreciação
2º	20/11/2017	Domingos Augusto Taufner	Adoção de Medidas Processuais Urgentes (formulado nos autos Representação TC 8336/2016)	Pendente de Apreciação



CONSIDERANDO que, em 24/10/2017, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC-ES, por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, formulou [Requerimento](#)³ (Protocolo 16513/2017) endereçado ao então relator da Representação TC 8336/2016, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, pugnando pela **concessão de medida cautelar incidental e pela adoção de medidas corretivas da instrução processual** com os objetivos específicos de assegurar o pleno exercício das prerrogativas institucionais deste Órgão Ministerial perante esta Corte de Contas e de prevenir a ocorrência de nulidade processual:

Espelho do Protocolo 16513/2017⁴

Protocolo / 16513/2017-9

Visualizar documentos Acompanhar

REQUERIMENTO / SOLICITAÇÃO

Situação: Ativo [Recebido] → Local atual: GAC - Carlos Ranna

Formato: Eletrônico

Local anterior: GAP

Recebimento: 24/10/2017 12:58

Criação: 24/10/2017 12:01

Interessado: [Membros do Ministério Público de Contas \(HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA\)](#)

Possui objeto físico: Não

Observação: REQUER CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No setor há 1 mês e 6 dias

Pedido de CAUTELAR a apreciar

CONSIDERANDO que, em 20/11/2017, o MPC-ES apresentou um segundo [Requerimento](#)⁵, dessa vez formulado nos autos da Representação TC 8336/2016 e

3º	28/11/2017	Domingos Augusto Taufner	Interposição de Agravo com pedido liminar de concessão de medida cautelar de urgência em face da Decisão 4117/2017, prolatada nos autos da Representação TC 8336/2016 (Protocolo 18689/2017)	Pendente de Apreciação
4º	04/12/2017	Domingos Augusto Taufner Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	Instauração de Questão de Ordem e Requerimento de Não Sobrestamento do Agravo (formulado nos autos da Representação TC 8336/2016 e também por meio de protocolo próprio)	-

³ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/TC-8336-2016-MPC-Peti%C3%A7%C3%A3o-intercorrente-em-represent%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.

⁴ Consulta realizada no sistema de processo eletrônico e-tcees em 30/11/2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

dirigido ao conselheiro Domingos Augusto Taufner, no exercício da presidência do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES em razão da suspeição do conselheiro presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, pleiteando a inclusão da citada Representação na pauta da 41ª Sessão Ordinária de 2017 com o propósito de que fosse apreciado pedido ministerial de **adoção de medidas processuais urgentes**, entre as quais importa destacar a necessidade de juntada do primeiro Requerimento aos autos da Representação TC 8336/216, o qual permanecia, até então – como permanente até a presente data –, concluso ao gabinete do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, bem como a consequente interrupção do prazo recursal para este Parquet de Contas – em curso àquela data e com vencimento em 28/11/2017 – até que o primeiro Requerimento fosse devidamente encartado aos autos;

CONSIDERANDO que nas duas sessões plenárias posteriores ao protocolo do segundo Requerimento, 41ª e 42ª Sessões Ordinárias de 2017, realizadas em 21/11/2017 e 28/11/2017, o conselheiro Domingos Augusto Taufner, no exercício da presidência do Plenário em razão da suspeição do conselheiro presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, não submeteu à apreciação do colegiado o pedido ministerial para **adoção de medidas processuais urgentes** na Representação TC 8336/2016, conquanto tenha dado ciência acerca da existência de pedidos incidentais formulados por este Órgão Ministerial, ocasião em que o ilustre presidente em exercício, presumivelmente amparado pelos art. 84 e 85 do Regimento Interno do TCE-ES⁶, retirou de pauta, por tempo indeterminado, a Representação TC 5591/2013 – processo conexo às Representações TC 12529/2014 e TC 8336/2016 – , fundamentando sua decisão nos termos a seguir transcritos:

Devido à complexidade do tema, inclusive temos também pedidos incidentais que o Ministério Público de Contas fez nesse processo, que

⁵ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Requerimento-sobrestamento-da-Representa%C3%A7%C3%A3o-TC-8336-2016.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.

⁶ Art. 84. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta, poderá ser realizado pelo Relator uma única vez, pelo prazo máximo de duas sessões ordinárias.
Parágrafo único. Na hipótese em que houver **extrapolação do prazo máximo de adiamento** ou **novo pedido do Relator**, o Presidente determinará a retirada do processo de pauta, nos termos do art. 85.
Art. 85. A retirada de processo da pauta ocorrerá por solicitação do Relator **ou, pelo Presidente**, quando ocorrer quaisquer das hipóteses do parágrafo único do art. 84.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

vamos ter que resolver, e também para tomar melhor conhecimento do alcance da decisão tomada pelo STJ, nós vamos retirar o processo de pauta.

Vídeo da 41ª Sessão Ordinária de 2017



[Link para o momento da retirada de pauta da Representação TC 5591/2013](#)
[Trecho do Vídeo: 1h33m45s a 1h34m17s](#)⁷

CONSIDERANDO que a apreciação tardia do pedido de interrupção do prazo recursal, formulado por meio do segundo Requerimento, poderia criar uma situação de **insegurança jurídica** para este Órgão Ministerial no que tange à tempestividade para interposição do recurso, circunstância que iria ao encontro dos interesses dos grupos econômicos apontados pelo MPC-ES como responsáveis pela maior fraude à licitação já perpetrada no Estado do Espírito Santo (**COIMEX, TERVAP PITANGA, A. MADEIRA, URBESA ARARIBOIA e BANCO RURAL**) e aos quais o *Parquet* de Contas imputa o ressarcimento solidário de mais de 600 milhões de reais, além da quantia necessária ao refazimento das obras construídas com qualidade inferior à contratada, ainda pendentes de avaliação econômica, **o que pode elevar o valor do dano ao erário causado pelos responsáveis para valores próximos a 1 bilhão de reais**;

CONSIDERANDO que a citada decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), à qual se reportou o conselheiro Domingos Augusto Taufner, fora proferida em **24/10/2017** nos autos do **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 52927/ES**, por meio da qual a Segunda Turma do STJ, acolhendo recurso interposto pela Concessionária Rodovia do Sol S.A., determinou o afastamento do conselheiro

⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sHeEFPVaszw#t=1h33m45s>. Acesso em: 29 nov. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Sebastião Carlos Ranna de Macedo da relatoria dos feitos relativos ao Contrato de Concessão 1/1998 – Sistema Rodovia do Sol;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), assim como o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, foram cientificados em **06/11/2017**, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES), da decisão de afastamento proferida pela Segunda Turma do STJ;

CONSIDERANDO que o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, conquanto não seja parte no aludido processo judicial (RMS 52927/ES), por ocasião da 39ª Sessão Ordinária de 2017, realizada em **07/11/2017**, manifestou em Plenário natural inconformismo com a decisão da Segunda Turma do STJ que determinara seu impedimento para relatar os feitos relacionados ao Contrato de Concessão 1/1998, evidenciando, portanto, legítimo interesse em que o Estado do Espírito Santo, representado no RMS 52927/ES pela Procuradoria Geral do Estado – PGE-ES, mantenha o posicionamento que vem adotando nos autos do RMS 52927/ES e interponha o competente recurso em face da decisão do STJ:

Vídeo da 39ª Sessão Ordinária de 2017



[Link para o momento em que o conselheiro Carlos Ranna manifesta inconformismo com a decisão do STJ.](#)
[Trecho do vídeo: 32m20s a 40m21s⁸](#)

Apreciação da Representação TC 5591/2013
Transcrição dos Diálogos

CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO ABOUDIB: Vou devolver a palavra a V. Ex.^a em face de processo com pedido de vista 5591 **em que estou suspeito.**

⁸ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=F_9CtQ9L1fY&t=7s#t=32m20s. Acesso em: 30 nov. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Processo TC 5591/2013, há duas sessões atrás houve um pedido de questão de ordem do conselheiro Sérgio Borges, que foi adiado para decisão hoje. Entretanto, ontem o Tribunal foi notificado do impedimento do conselheiro Carlos Ranna. O TJ transmitiu para a gente a decisão do STJ. Eu também soube que o conselheiro Carlos Ranna também já foi notificado. Diante disso, eu estou sobrestando o processo, [digo] propondo o sobrestamento, vou submeter ao Plenário aqui. Hoje vencia o dia de devolução do processo do conselheiro Sérgio Borges. Vou solicitar que devolva, a gente mantém o processo na Secretaria das Sessões porque precisamos analisar os termos dessa decisão e verificar o alcance antes de tomar uma posição aqui de prosseguimento do feito. Então, esse será o caminho. Eu vou convocar o conselheiro substituto Marco Antônio para compor o quórum. Então, a decisão que estou propondo aqui, ao Plenário, é o sobrestamento do feito até uma análise a ser feita aqui pela Consultoria Jurídica do Tribunal e junto com... para chegarmos a uma posição aqui sobre os próximos passos desse processo.

CONSELHEIRO SÉRGIO BORGES: Conselheiro, e mais a devolução do processo para a Sessões.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Isso, a devolução do processo para a Secretaria das Sessões. Isso.

CONSELHEIRO SÉRGIO BORGES: Ok.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Para aguardar. Então, submeto, aqui. Conselheiro Sérgio Borges?

CONSELHEIRO SÉRGIO BORGES: Concordo.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Conselheira Márcia Freitas?

CONSELHEIRA MÁRCIA FREITAS: De acordo.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI: E qual seria o prazo ao sobrestamento? Porque um processo que já tem todo de tramitação, e agora sujeito a mais um sobrestamento, eu acredito que seja oportuno que se estabeleça um prazo para essa análise, até porque, se houve a determinação de afastamento do relator, naturalmente o próximo passo seria fazer-se a redistribuição ao novo relator, considerar que aquela petição que foi formulada pelo conselheiro Sérgio Borges, ela perdeu o objeto, na medida que o pedido de vista a ele concedido já se tornou inócua, na medida que você não teria mais um relator. Então, eu até



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

entendo a dificuldade que tem em relação a esse tipo de tema, mas eu discordo de ser sobrestado *sine die*.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Ah! Perfeito. Entendemos a proposição. Eu vou aqui, então, propor o prazo de 15 dias porque nós temos que ainda avaliar a questão do alcance da decisão, porque uma coisa é o afastamento da relatoria do processo, outra coisa é em que ponto o processo volta. Então, para isso, a gente precisaria analisar com mais calma isso.



CONSELHEIRO CARLOS RANNA: Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Com a palavra o conselheiro Carlos Ranna.



CONSELHEIRO CARLOS RANNA: A decisão do STJ ainda cabe recurso.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Sim. É. Isso também é outro ponto que nós temos que analisar.



CONSELHEIRO CARLOS RANNA: Então, não está definido que eu fui afastado não. Ainda cabe recurso.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Perfeito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO: Senhor Presidente?

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Com a palavra o conselheiro Marco Antônio.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO: Na verdade, a preocupação do João Luiz é pertinente, mas a fala do conselheiro Carlos Ranna acho que fecha o assunto, porque a decisão ainda é um tanto quanto precária. Então, obviamente, esse sobrestamento, ele até dá segurança jurídica; ele consolida, digamos assim, uma decisão ao longo do tempo, em face da possibilidade recursal, como colocou o conselheiro Carlos Ranna. Retorno a palavra a V. Ex.^a.



CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Inclusive, quando eu estou propondo esse prazo aqui, daqui a 15 dias, pode ser que, efetivamente, decidamos pelo sorteio ou decidamos até por um sobrestamento aguardando até o trânsito em julgado. Por isso que eu proponho inicialmente 15 dias, mas isso nesse período a reflexão pode caminhar no sentido de que seja sobrestado por mais tempo.

CONSELHEIRO CARLOS RANNA: Senhor presidente?



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Sim.

CONSELHEIRO CARLOS RANNA: Apenas eu insisto. O processo, desde o início, ele está disponível no portal do Tribunal. Não só internamente, mas para o público externo. Então, o pedido de vista, no nosso regimento, o prazo é de duas sessões. Para esse processo, foi estendido o prazo em dobro para todos. É o que foi deliberado também inicialmente aqui. Na prática, o processo já está mais de 40 dias com o conselheiro Sérgio Borges. Então, independente de decisão do STJ ou não, o processo continua disponível para a análise de todos os demais conselheiros. O processo não está fora de alcance de ninguém. São questões distintas: uma é para definir relatoria; outra, pedido de vista, tempo de vista interno aqui no Tribunal.

CONSELHEIRO SÉRGIO BORGES: Presidente?

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Com a palavra o conselheiro Sérgio Borges.

CONSELHEIRO SÉRGIO BORGES: Em relação a esse assunto, o pedido de vista meu é pertinente porque ele é legal, nos regimentos dessa Casa. Segundo, que eu entrei aqui em 2013, no final. Esse processo rola desde 2012. Todos tiveram muito tempo para analisar. Eu não entendo que, porque o processo está na tela, nós tenhamos todo dia que ficar olhando. Eu não entendo esse... Porque senão nós não iríamos fazer outra a não ser acompanhar esse processo Rodosol. **Eu acho que a decisão do STJ, ela tem que ser encaminhada de acordo com a legislação, como V. Ex.^a está encaminhando.** Mas eu não aceito a contestação do conselheiro Ranna, que o processo está na tela e que eu teria, que eu tive um apenso no Plenário por mais de 60 dias e tal. Eu acho, inclusive, que com 60 dias, nenhum de nós, aqui, em sã consciência, pode analisar um processo com esse volume de documentos – mais de 25.000 – num tempo desse. Então, eu respeito a colocação do conselheiro Ranna, mas eu acho que, na minha concepção, eu estou dentro do que a legislação me protege.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: **Então, prezados conselheiros, eu estou aqui propondo o sobrestamento por 15 dias, para daqui a 2 semanas encaminharmos a decisão de sorteio ou de sobrestamento, caso seja necessário.** Acho que é importante, nesse momento, prudência para a gente tomar a melhor posição no processo. **Foi aqui falado que cabe recurso ainda.** Então, todas as ponderações serão levadas por essa presidência interina desse processo. Então, consulto o conselheiro Sérgio Borges.

CONSELHEIRO SÉRGIO BORGES: Concordo com o adendo do conselheiro Lovatti.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Conselheira [Márcia Freitas]?



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

CONSELHEIRA MÁRCIA FREITAS: De acordo.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Conselheiro Lovatti?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI: De acordo.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Conselheiro Marco Antônio?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO: Também de acordo com o encaminhamento.

CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Devolvo a palavra a V. Ex.^a, presidente.

CONSIDERANDO que, nessa mesma 39^a Sessão Ordinária de 2017, conforme se colhe dos diálogos já transcritos, o conselheiro Domingos Augusto Taufner, no exercício da presidência do colegiado, suscitou a possibilidade de que os feitos que tramitam no TCE-ES, relacionados ao Contrato de Concessão 1/1998, sejam sobrestados até o trânsito em julgado do RMS 52927/ES, o qual depende da publicação do acórdão da Segunda Turma do STJ e do esgotamento da via recursal, caso haja interposição de recurso por parte da PGE-ES;

CONSIDERANDO que, desde então, o cumprimento da decisão do STJ, no que tange à **extensão dos efeitos** e à **substituição do conselheiro relator** – seja em caráter temporário ou definitivo –, encontra-se pendente de definição por parte do Plenário do TCE-ES, órgão competente para apreciação da matéria, à luz do que prescreve o art. 9, inciso XXIV e § 2º, do Regimento Interno do TCE-ES⁹ – autêntica **cláusula de reserva de plenário** –, motivo pelo qual a instrução processual das Representações TC 12529/2014 e TC 8336/2016, bem como a continuidade do julgamento da Representação TC 5591/2013, **encontram-se sobrestados por**

⁹ Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

[...]

XXIV - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, dos Auditores, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;

[...]

§ 2º O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015)



tempo indeterminado, corroborando a preocupação externada pelo conselheiro João Luiz Cotta Lovatti de que os processos relacionados à concessão do Sistema Rodovia do Sol fossem sobrestados *sine die*;

CONSIDERANDO que o cumprimento da decisão do STJ será objeto de interpretação por parte desta Corte de Contas, por meio da qual será definida a **extensão dos efeitos** da aludida decisão, bem como a **substituição do conselheiro relator**, não podendo o incidente processual permanecer sem solução por prazo indeterminado, motivo pelo qual **deve ser resolvido mediante instauração de procedimento de suscitação de questão de ordem, a ser formulada na Exceção de Impedimento TC 6489/2015**, processo no qual se discutiu o impedimento do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e que fora objeto do Mandado de Segurança interposto pela Concessionária Rodovia do Sol S.A., em observância ao princípio do devido processo legal e à luz da interpretação sistemática dos art. 9, inciso XXIV e § 2º – cláusula de reserva de plenário –, e 76 do Regimento Interno¹⁰, tendo em vista a necessidade de se interpretar dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE-ES, a complexidade do tema, a relevância social da matéria e as peculiaridades do caso concreto, o qual envolve três processos conexos, encontrando-se dois em fase inicial de instrução processual (Representações TC 12529/2014 e TC 8336/2016) e um em fase de julgamento, inclusive já iniciado (Representação TC 5591/2013):

¹⁰ Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

[...]

XXIV - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, dos Auditores, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;

[...]

§ 2º O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015)

[...]

Art. 76. Durante a fase de discussão, os Conselheiros, os Auditores e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar questão de ordem, sendo-lhes concedida a palavra.

Parágrafo único. Considera-se questão de ordem, para fins do caput, qualquer esclarecimento sobre a matéria em discussão ou sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

I - a manifestação sobre a questão de ordem será iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria a ser elucidada;

II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, será ela decidida pelo Presidente em até duas sessões;

III - da decisão do Presidente caberá recurso até a segunda sessão subsequente;

IV - caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter a questão ao Plenário, votando em caso de empate;

V - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.



Espelho da Exceção de Impedimento TC6489/2015¹¹

Processo / 06489/2015-7

Visualizar documentos

Incluir voto

Acompanhar

Outras opções ▾

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO

Controle Externo > Incidentes

Situação: Autuado [Recebido]

Formato: Físico

Local atual: SGS / Decisão

Local anterior: GAC - Sérgio Borges

Recebimento: 08/11/2017 13:14 (122 volume(s))

Autuação: 09/06/2015

Sigilo padrão: Não

Possui objeto físico: Não

Apensado a: 05591/2013-9

Relator: João Luiz Cotta Lovatti (Em substituição)

Processo principal: 05591/2013-9

Excipiente: RODOSOL - CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A

Observação: CONFORME DECISÃO 00030/2015-1 PROFERIDA NO PROTOCOLO 56534/2015-8

Migração: 15/04/2016 12:00

No setor há 3 semanas e 5 dias

CONSIDERANDO que o cumprimento da decisão do STJ no RMS 52927/ES, no que tange à **extensão dos efeitos** e à **substituição do conselheiro relator**, a ser realizada em caráter temporário ou definitivo, deve necessariamente envolver, pelo menos, a interpretação conjunta dos art. 13, inciso XIII, 14 e 28 da Lei Complementar Estadual 621/2012¹², e dos art. 83, 253, 259, 261, 367, 368, 369, 371 e 345 do Regimento Interno do TCE-ES¹³, dispositivos atinentes à substituição de

¹¹ Consulta realizada em 04/12/2017.

¹² Art. 13. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

XIII - convocar, para **substituição**, os Auditores, nos casos de vacância, ausência ou impedimento dos Conselheiros, observado o disposto no artigo 28;

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente:

I - **substituir** o Presidente, em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal;

[...]

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Art. 28. Os Auditores **substituirão** os Conselheiros em suas ausências, impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, mediante convocação do Presidente, observados a ordem decrescente de antiguidade no cargo e o critério de rodízio, nos termos do Regimento Interno.

¹³ Art. 83. O Conselheiro que estiver momentaneamente **substituindo** o Presidente, no curso da sessão, não poderá proferir voto no processo sujeito a julgamento ou apreciação que estiver presidindo, sendo-lhe facultado pedido de vista.

[...]

Art. 253. Não haverá distribuição de processos ao Conselheiro eleito Presidente a partir do primeiro dia do exercício do mandato, salvo daqueles cujo exame seja da sua competência privativa.

§ 1º O disposto no caput estende-se ao Vice-Presidente no exercício da presidência, em caso de **substituição** superior a quinze dias.

§ 2º As regras de redistribuição por afastamento previstas no art. 259 deste Regimento aplicam-se ao Vice-Presidente no exercício da presidência.

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

conselheiro decorrente de impedimento (afastamento definitivo), ao afastamento temporário de conselheiro por prazo superior a 15 dias e aos efeitos oriundos da **nulidade de eventuais atos decisórios passíveis de recurso** na forma do art. 142 da Lei Complementar Estadual 621/2012¹⁴, praticados pelo conselheiro Sebastião

Art. 259. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou **afastamento por prazo superior a quinze dias**, o Presidente designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.

§ 1º Em caso de **afastamento de Conselheiro por até quinze dias**, ou não sendo possível a convocação de Auditor, os processos considerados urgentes serão redistribuídos, por sorteio, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

§ 2º Cessada a situação que ensejou a convocação ou a redistribuição de que trata este artigo, os processos retornarão, de imediato, à relatoria de origem.

§ 3º O Auditor designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.

[...]

Art. 261. Em caso de **impedimento** ou suspeição, o Presidente sorteará o Relator entre os demais Conselheiros.

Parágrafo único. Se o impedimento ou suspeição se der nas hipóteses de substituição temporária de relatoria, o processo deverá redistribuído ao Auditor substituto que compõe a mesma Câmara daquele impedido ou suspeito. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

[...]

Art. 367. O Tribunal declarará a **nulidade**, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará e nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 5º Eventual incompetência do Relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados, desde que convalidados pelo colegiado.

Art. 368. A provocação de **nulidade** feita pelo responsável ou interessado deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 369. A **nulidade** do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou derivem.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

[...]

Art. 371. O Tribunal, ao pronunciar a **nulidade**, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, as **nulidades** correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Parágrafo único. A citação será nula quando feita sem observância das prescrições contidas na Lei Orgânica do Tribunal ou neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento espontâneo do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

[...]

Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o **impedimento** pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, substituído o Procurador do Ministério Público de Contas ou **certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Auditor**, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

Parágrafo único. Reconhecida a suspeição ou o impedimento de servidor do Tribunal, **eventual instrução produzida pelo suspeito ou impedido deverá ser desentranhada e substituída no processo**, seguindo a instrução na forma Regimental. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

14

TÍTULO VII
DAS DECISÕES
CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FORMA DAS DECISÕES

Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Carlos Ranna de Macedo de forma monocrática ou quando integrando órgão colegiado, considerando-se, para tanto, o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores¹⁵;

CONSIDERANDO que o sobrestamento ou a suspensão de processos nesta Corte de Contas não impede a apreciação de **medidas processuais reputadas urgentes**, inclusive **na ausência ou inexistência de relator**, conforme se depreende da interpretação sistemática dos art. 70, 124 e 127 da Lei Complementar Estadual

§ 1º **Preliminar** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo. (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

Redação Anterior:

§ 1º *Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve*

ordenar a citação, a notificação ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º **Interlocutória** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 3º **Definitiva** é a decisão pela qual o Tribunal de Contas examina o mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

15

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM VIRTUDE DA PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO. DESNECESSIDADE. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA A APURAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDO. 1. **A participação de Ministro impedido em julgamento em órgão colegiado não anula o julgado se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado.** 2. Embargos de divergência não provido. (STJ - EREsp: 1008792 RJ 2010/0134033-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 252, INCISO III, DO CPP. PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO EM JULGAMENTO REALIZADO PELA QUINTA TURMA DO STJ. ACÓRDÃO UNÂNIME. VOTO QUE NÃO INFLUIU NO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, APENAS PARA RECONHECER O IMPEDIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Como bem apontou o Embargante, a Exm.^a Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE) não poderia exercer jurisdição no julgamento do agravo regimental ora embargado, pois participou da sessão de julgamento realizada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, desproveu os embargos infringentes opostos contra o acórdão de recurso em sentido estrito que, por maioria, manteve a sentença que o pronunciou. 2. Entretanto, apesar de ser impedido de votar neste Colegiado o Ministro do Superior Tribunal de Justiça que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, a irregularidade apontada não tem o condão de inquirir de nulo o pronunciamento unânime desta Quinta Turma, **posto que não influiu no resultado do julgamento.** 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para declarar o impedimento da Exm.^a Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 136586 SE 2012/0046164-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/12/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013)
- Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Crime de peculato (art. 312 do CP). Condenação mantida no Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios em recurso especial. Participação de Ministros impedidos no julgamento dos embargos. Decisão unânime. **A exclusão dos votos dos Ministros impedidos não modifica o resultado do julgamento. Inutilidade de pronunciamento da nulidade absoluta.** Aplicação do art. 563 do CPP. Precedente. Habeas corpus denegado e liminar cassada. 1. O pronunciamento da nulidade absoluta não terá nenhum efeito prático no mundo jurídico, devendo imperar, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. Não há nenhuma utilidade na anulação de julgamento que teve como resultado votação unânime pela rejeição dos embargos, pois a subtração dos votos dos Ministros impedidos não teria o condão de modificar o resultado antes verificado. 3. Habeas corpus denegado e liminar cassada. (STF - HC: 92235 PE, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 06/11/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00577 RTJ VOL-00205-03 PP-01332)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

621/2012¹⁶, dos art. 20, inciso XXII, e 376 do Regimento Interno do TCE-ES¹⁷, e dos art. 15, 313 e 214 do Código de Processo Civil¹⁸;

CONSIDERANDO que, além de medidas processuais urgentes, **“processos considerados urgentes”** também não podem ser sobrestados ou suspensos, consoante se infere do § 1º do art. 259 do Regimento Interno do TCE-ES¹⁹;

¹⁶ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

[...]

Art. 127. No período de recesso do Tribunal de Contas, na ausência ou inexistência do Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes, observado o parágrafo único do artigo 124 desta Lei Complementar.

¹⁷ Art. 20. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

[...]

XXII - decidir sobre medidas cautelares e despachar os processos e documentos urgentes, no período de recesso ou na ausência do Relator;

[...]

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

¹⁸ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[...]

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - os atos previstos no art. 212, § 2º;

II - a tutela de urgência.

[...]

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

[...]

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.



CONSIDERANDO que, em **28/11/2017**, tendo em vista a situação de insegurança jurídica decorrente da não apreciação do segundo Requerimento, o **MPC-ES** interpôs agravo com pedido liminar de concessão de medida cautelar de urgência, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 18689/2017, em face da Decisão 4117/2017, prolatada nos autos da Representação TC 8336/2016, conforme demonstra espelho extraído do sistema de processo eletrônico e-tcees²⁰:

Espelho do Protocolo 18689/2017

Protocolo / 18689/2017-8

Visualizar documentos Acompanhar

RECURSO

Situação: Ativo [Recebido] → Local atual: GAP

Formato: Eletrônico

Local anterior: NCD

Recebimento: 28/11/2017 16:13

Criação: 28/11/2017 16:04

Interessado: [Membros do Ministério Público de Contas \(HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA\)](#)

Possui objeto físico: Não

No setor há 2 dias e 17 horas

Pedido de CAUTELAR a apreciar

29 documentos com sigilo em análise

¹⁹ Art. 259. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a quinze dias, o Presidente designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro por até quinze dias, ou não sendo possível a convocação de Auditor, os processos considerados urgentes serão redistribuídos, por sorteio, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

§ 2º Cessada a situação que ensejou a convocação ou a redistribuição de que trata este artigo, os processos retornarão, de imediato, à relatoria de origem.

§ 3º O Auditor designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.

²⁰ Consulta realizada em 29/11/2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

[Documentos](#) [Movimentações](#) [Referências internas](#) [Histórico](#)

Decisão

Número: 04117/2017-1
Processo: 08336/2016-4

Processo

Número: 08336/2016-4
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Partes

Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) (Representante)

ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO (Terceiro interessado)

VITOR BUAIZ (Terceiro interessado)

CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX (Terceiro interessado)

COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (Terceiro interessado)

TERVAP-PITANGA MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA (Terceiro interessado)

ES-060 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (Terceiro interessado)

DUDAUTO VEICULOS E PECAS LTDA. - ME (Terceiro interessado)

CONSTRUCOES E COMERCIO VITORIA LTDA (Terceiro interessado)

A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Terceiro interessado)

URBESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (Terceiro interessado)

ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA (Terceiro interessado)

SERVIX ENGENHARIA S A (Terceiro interessado)

BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (Terceiro interessado)

UNILESTE ENGENHARIA LTDA (Terceiro interessado)

COTIA TRADING S/A (Terceiro interessado)

OPERACAO DE RODOVIAS LTDA (Terceiro interessado)

METRON ENGENHARIA LTDA (Terceiro interessado)

AZIZ VIEIRA CHAER (Terceiro interessado)

CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A. (Terceiro interessado)

BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (Terceiro interessado)

FERNAO DIAS PAIS (Terceiro interessado)

MOZART MIRANDA MENDES (Terceiro interessado)

JOAO FRANCISCO PEIXOTO SOFAL (Terceiro interessado)

ALBERTO NOLLI TEIXEIRA (Terceiro interessado)

ALVARO AFFONSO MOREIRA PENNA (Terceiro interessado)

JOAO BOSCO SANTOS DUTRA (Terceiro interessado)

JORGE HELIO LEAL (Terceiro interessado)

FERNANDO ABOUDIB CAMARGO (Terceiro interessado)



CONSIDERANDO que o referido agravo, por ter como objeto exclusivo o questionamento relativo à concessão de medidas cautelares em caráter de urgência – arguidas, inclusive, com fundamento na ocorrência de nulidades absolutas –, ostenta ínsita natureza de **processo considerado urgente**, aplicando-se, portanto, a impossibilidade de sobrestamento ou suspensão do referido recurso, à luz do que preconiza o § 1º do art. 259 do Regimento Interno do TCE-ES²¹;

CONSIDERANDO que o caráter de urgência, **para fins de apreciação** de medidas cautelares ou da necessidade de prosseguimento da instrução processual de feitos sobrestados ou suspensos, deve ser aferido pelo julgador, em caráter liminar, com base na teoria da asserção (*in status assertionis*), ou seja, à luz apenas das informações oferecidas pelo requerente, o qual possui **direito líquido e certo à apreciação** de seu pleito por parte do juízo competente;

CONSIDERANDO que o **ato de autuação** do referido agravo, por meio do qual o expediente protocolado converte-se em processo eletrônico, não possui conteúdo decisório, mas sim de mero expediente, devendo, portanto, ser realizado de ofício, nos termos do art. 248 do Regimento Interno do TCE-ES²², de modo que se viabilize a apreciação das medidas cautelares de urgência por parte do conselheiro definido

²¹ Art. 259. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a quinze dias, o Presidente designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro por até quinze dias, ou não sendo possível a convocação de Auditor, os processos considerados urgentes serão redistribuídos, por sorteio, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

§ 2º Cessada a situação que ensejou a convocação ou a redistribuição de que trata este artigo, os processos retornarão, de imediato, à relatoria de origem.

§ 3º O Auditor designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.

²²

Seção II
Da Autuação

Art. 248. Serão autuados os documentos, de origem interna ou externa, que exijam tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e ser classificados segundo as naturezas previstas na Lei Orgânica do Tribunal e em ato normativo próprio.

§ 1º Não serão autuados os documentos quando se tratar de:

I - simples comunicação;

II - pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados que não demandem instrução de unidade competente;

III - expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração direta e indireta que requeiram informações do Tribunal;

IV - mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;

V - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

§ 2º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, após analisados e tendo sido adotadas as providências cabíveis, serão arquivados, ressalvados os casos em que contiverem informações essenciais à formação de convencimento para fins de deliberação, quando, após determinação do Relator, serão juntados aos autos correspondentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

como relator ou, diante da sua ausência ou inexistência, pelo conselheiro que se encontre no exercício da presidência do Plenário desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, conforme espelho extraído do sistema de processo eletrônico *e-tcees*, já colacionado neste Requerimento, a petição do agravo interposto pelo MPC-ES (Protocolo 18689/2017) encontra-se aguardando autorização para autuação no gabinete do conselheiro presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, o qual, mediante juízo íntimo de reflexão, reconheceu não ostentar imparcialidade para exercer a magistratura de contas nos feitos relacionados ao Contrato de Concessão 1/1998, declarando-se suspeito para atuar nos referidos feitos fiscalizatórios;

E CONSIDERANDO, por fim, que, com fundamento no art. 3º, incisos IV e VI, da Lei Complementar Estadual 451/2008²³, compete ao Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC-ES a atribuição constitucional de zelar pela fiel aplicação do ordenamento jurídico no âmbito desta Corte de Contas, da qual decorre o indeclinável dever de prover as medidas necessárias ao cumprimento de decisões judiciais que produzem reflexos no exercício do controle externo, a exemplo da [Representação](#)²⁴ promovida com o objetivo de assegurar a eficácia plena do cumprimento da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ na **Ação Penal APn 869/DF**²⁵ e, pelas mesmas razões, do cumprimento da decisão prolatada pela Segunda Turma do STJ no **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 52927/ES**, este *Parquet* de Contas,

²³ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

[...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

[...]

²⁴ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Protocolo-TC-8763-2017-Representa%C3%A7%C3%A3o-sobre-pedido-de-exonera%C3%A7%C3%A3o-de-servidores-do-conselheiro-Piment.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

²⁵ A decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na Ação Penal 869/DF, determinou a suspensão cautelar de **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, a proibição de ingressar nas dependências desta Corte de Contas e de utilizar bens e serviços por ela disponibilizados – excetuado o serviço de saúde –, de manter contato com as demais pessoas discriminadas no voto do ministro relator, bem como com qualquer de seus servidores ou funcionários pelo período que durar o afastamento, em consonância com o que dispõem os art. 282 e 319, incisos II, III e VI do Código de Processo Penal.



por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com supedâneo na interpretação sistemática dos art. art. 70, 124 e 127 da Lei Complementar Estadual 621/2012²⁶, dos art. 20, inciso XXII, 76, 248, 259, 331 e 376 do Regimento Interno do TCE-ES²⁷, e dos art. 15, 214 e 313 do Código de Processo Civil²⁸, **REQUER:**

²⁶ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

[...]

Art. 127. No período de recesso do Tribunal de Contas, na ausência ou inexistência do Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes, observado o parágrafo único do artigo 124 desta Lei Complementar.

²⁷ Art. 20. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

[...]

XXII - decidir sobre medidas cautelares e despachar os processos e documentos urgentes, no período de recesso ou na ausência do Relator;

[...]

Art. 76. Durante a fase de discussão, os Conselheiros, os Auditores e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar questão de ordem, sendo-lhes concedida a palavra.

Parágrafo único. Considera-se questão de ordem, para fins do caput, qualquer esclarecimento sobre a matéria em discussão ou sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

I - a manifestação sobre a questão de ordem será iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria a ser elucidada;

II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, será ela decidida pelo Presidente em até duas sessões;

III - da decisão do Presidente caberá recurso até a segunda sessão subsequente;

IV - caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter a questão ao Plenário, votando em caso de empate;

V - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

[...]

Seção II Da Autuação

Art. 248. Serão autuados os documentos, de origem interna ou externa, que exijam tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e ser classificados segundo as naturezas previstas na Lei Orgânica do Tribunal e em ato normativo próprio.

§ 1º Não serão autuados os documentos quando se tratar de:

I - simples comunicação;

II - pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados que não demandem instrução de unidade competente;

III - expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração direta e indireta que requeiram informações do Tribunal;

IV - mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;

V - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

§ 2º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, após analisados e tendo sido adotadas as providências cabíveis, serão arquivados, ressalvados os casos em que contiverem informações essenciais à formação de convencimento para fins de deliberação, quando, após determinação do Relator, serão juntados aos autos correspondentes.

[...]

Art. 259. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a quinze dias, o Presidente designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro por até quinze dias, ou não sendo possível a convocação de Auditor, os processos considerados urgentes serão redistribuídos, por sorteio, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

§ 2º Cessada a situação que ensejou a convocação ou a redistribuição de que trata este artigo, os processos retornarão, de imediato, à relatoria de origem.

[...]



a) **O desarquivamento da Exceção de Suspeição TC 6489/2015** com fundamento no art. 331, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-ES²⁹, processo atualmente sob a relatoria do conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, no qual se discutiu o impedimento do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e que fora objeto do Mandado de Segurança interposto pela Concessionária Rodovia do Sol S.A.;

Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

I - para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar o valor de alçada fixado em ato normativo do Tribunal;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;

III - quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas.

Parágrafo único: O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Auditor, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente.

[...]

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

28 Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[...]

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - os atos previstos no art. 212, § 2º;

II - a tutela de urgência.

[...]

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

[...]

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

29 Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

[...]

III - quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas.

Parágrafo único: O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Auditor, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente.



b) A instauração de procedimento de suscitação de questão de ordem, tendo como suscitante este membro do MPC-ES, a ser formulada na Exceção de Impedimento TC 6489/2015 com o objetivo de que esta Corte de Contas, em observância ao princípio do devido processo legal, defina não apenas a **extensão dos efeitos** da decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ que reconheceu o impedimento do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo para relatar e officiar nos processos relativos ao Contrato de Concessão 1/1998, mas também a **substituição do conselheiro relator**, a ser realizada em caráter temporário ou definitivo, adotando-se como parâmetros interpretativos para questão de ordem os art. 13, inciso XIII, 14 e 28 da Lei Complementar Estadual 621/2012³⁰, e os art. 83, 253, 259, 261, 367, 368, 369, 371 e 345 do Regimento Interno do TCE-ES³¹, atinentes à

³⁰ Art. 13. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:
[...]
XIII - convocar, para **substituição**, os Auditores, nos casos de vacância, ausência ou impedimento dos Conselheiros, observado o disposto no artigo 28;
Art. 14. Compete ao Vice-Presidente:
I - **substituir** o Presidente, em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal;
[...]
Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.
Art. 28. Os Auditores **substituirão** os Conselheiros em suas ausências, impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, mediante convocação do Presidente, observados a ordem decrescente de antiguidade no cargo e o critério de rodízio, nos termos do Regimento Interno.
³¹ Art. 83. O Conselheiro que estiver momentaneamente **substituindo** o Presidente, no curso da sessão, não poderá proferir voto no processo sujeito a julgamento ou apreciação que estiver presidindo, sendo-lhe facultado pedido de vista.
[...]
Art. 253. Não haverá distribuição de processos ao Conselheiro eleito Presidente a partir do primeiro dia do exercício do mandato, salvo daqueles cujo exame seja da sua competência privativa.
§ 1º O disposto no caput estende-se ao Vice-Presidente no exercício da presidência, em caso de **substituição** superior a quinze dias.
§ 2º As regras de redistribuição por afastamento previstas no art. 259 deste Regimento aplicam-se ao Vice-Presidente no exercício da presidência.
[...]
Art. 259. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou **afastamento por prazo superior a quinze dias**, o Presidente designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.
§ 1º Em caso de **afastamento de Conselheiro por até quinze dias**, ou não sendo possível a convocação de Auditor, os processos considerados urgentes serão redistribuídos, por sorteio, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.
§ 2º Cessada a situação que ensejou a convocação ou a redistribuição de que trata este artigo, os processos retornarão, de imediato, à relatoria de origem.
§ 3º O Auditor designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.
[...]
Art. 261. Em caso de **impedimento** ou suspeição, o Presidente sorteará o Relator entre os demais Conselheiros.
Parágrafo único. Se o impedimento ou suspeição se der nas hipóteses de substituição temporária de relatoria, o processo deverá ser redistribuído ao Auditor substituído que compõe a mesma Câmara daquele impedido ou suspeito. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).
[...]
Art. 367. O Tribunal declarará a **nulidade**, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.
§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.



substituição de conselheiro decorrente de impedimento (afastamento definitivo), ao afastamento temporário de conselheiro por prazo superior a 15 dias e aos efeitos oriundos da **nulidade de eventuais atos decisórios passíveis de recurso** na forma do art. 142 da Lei Complementar Estadual 621/2012³², praticados pelo conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará e nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 5º Eventual incompetência do Relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados, desde que convalidados pelo colegiado.

Art. 368. A provocação de **nulidade** feita pelo responsável ou interessado deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 369. A **nulidade** do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou derivem.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

[...]

Art. 371. O Tribunal, ao pronunciar a **nulidade**, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, as **nulidades** correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Parágrafo único. A citação será nula quando feita sem observância das prescrições contidas na Lei Orgânica do Tribunal ou neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento espontâneo do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

[...]

Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o **impedimento** pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, substituído o Procurador do Ministério Público de Contas ou **certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Auditor**, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

Parágrafo único. Reconhecida a suspeição ou o impedimento de servidor do Tribunal, **eventual instrução produzida pelo suspeito ou impedido deverá ser desentranhada e substituída no processo**, seguindo a instrução na forma Regimental. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

32

TÍTULO VII DAS DECISÕES CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FORMA DAS DECISÕES

Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º **Preliminar** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo. (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

Redação Anterior:

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve

ordenar a citação, a notificação ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º **Interlocutória** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 3º **Definitiva** é a decisão pela qual o Tribunal de Contas examina o mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.



de forma monocrática ou quando integrando órgão colegiado, considerando-se, para tanto, o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores³³;

c) A certificação nos autos dos feitos relacionados ao Contrato de Concessão 1/1998 do impedimento do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Mechedo, consoante preconiza o art. 345 do Regimento Interno do TCE-ES³⁴, seguida pela remessa dos autos das Representações TC 12529/2014 e TC 8336/2016 para ciência pessoal deste Órgão Ministerial;

33

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM VIRTUDE DA PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO. DESNECESSIDADE. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA A APURAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDO. 1. A participação de Ministro impedido em julgamento em órgão colegiado não anula o julgado se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado. 2. Embargos de divergência não provido. (STJ - EREsp: 1008792 RJ 2010/0134033-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 252, INCISO III, DO CPP. PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO EM JULGAMENTO REALIZADO PELA QUINTA TURMA DO STJ. ACÓRDÃO UNÂNIME. VOTO QUE NÃO INFLUIU NO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, APENAS PARA RECONHECER O IMPEDIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Como bem apontou o Embargante, a Exm.^a Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE) não poderia exercer jurisdição no julgamento do agravo regimental ora embargado, pois participou da sessão de julgamento realizada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, desproveu os embargos infringentes opostos contra o acórdão de recurso em sentido estrito que, por maioria, manteve a sentença que o pronunciou. 2. Entretanto, apesar de ser impedido de votar neste Colegiado o Ministro do Superior Tribunal de Justiça que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, a irregularidade apontada não tem o condão de inquirar de nulo o pronunciamento unânime desta Quinta Turma, posto que não influiu no resultado do julgamento. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para declarar o impedimento da Exm.^a Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 136586 SE 2012/0046164-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/12/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013)
- Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Crime de peculato (art. 312 do CP). Condenação mantida no Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios em recurso especial. Participação de Ministros impedidos no julgamento dos embargos. Decisão unânime. A exclusão dos votos dos Ministros impedidos não modifica o resultado do julgamento. Inutilidade de pronunciamento da nulidade absoluta. Aplicação do art. 563 do CPP. Precedente. Habeas corpus denegado e liminar cassada. 1. O pronunciamento da nulidade absoluta não terá nenhum efeito prático no mundo jurídico, devendo imperar, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. Não há nenhuma utilidade na anulação de julgamento que teve como resultado votação unânime pela rejeição dos embargos, pois a subtração dos votos dos Ministros impedidos não teria o condão de modificar o resultado antes verificado. 3. Habeas corpus denegado e liminar cassada. (STF - HC: 92235 PE, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 06/11/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00577 RTJ VOL-00205-03 PP-01332)

³⁴ Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, substituído o Procurador do Ministério Público de Contas ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Auditor, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

Parágrafo único. Reconhecida a suspeição ou o impedimento de servidor do Tribunal, eventual instrução produzida pelo suspeito ou impedido deverá ser desentranhada e substituída no processo, seguindo a instrução na forma Regimental. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).



d) **O encaminhamento de cópia da decisão plenária proferida na questão de ordem**, bem como do parecer da Consultoria Jurídica do TCE-ES, da íntegra dos votos dos conselheiros, das notas taquigráfica registradas em ata e do vídeo da sessão de julgamento, tendo como propósito demonstrar o estrito cumprimento da decisão prolatada no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 52927/ES, aos seguintes órgãos interessados:

- **Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ**, órgão prolator da decisão no RMS 52927/ES, cujo cumprimento foi objeto de interpretação por parte desta Corte de Contas;
- **Procuradoria Geral da República – PGR**, órgão do Ministério Público Federal que oficiou perante a Segunda Turma do STJ no RMS 52927/ES;
- **Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito – TJES**, órgão que teve o acórdão reformado pela Segunda Turma do STJ no RMS 52927/ES;
- **Procuradoria Geral de Justiça – PGJ**, órgão do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que oficiou perante o Tribunal Pleno do TJES no Mandado de Segurança 0003666-54.2016.8.08.0000;
- **Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE-ES**, órgão que representou – e ainda representa – o Estado do Espírito Santo no Mandado de Segurança 0003666-54.2016.8.08.0000 e no RMS 52927/ES; e
- **Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – Ales**, órgão responsável pelo controle externo da Administração Pública estadual e pela elaboração do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Rodosol de 2004, trabalho técnico de relevância singular que subsidiou não apenas a auditoria realizada pela equipe



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

multidisciplinar de auditores de controle externo na Representação TC 5591/2013, mas também as investigações conduzidas por este Órgão Ministerial na Representação TC 8336/2016.

- e) **A autuação imediata do agravo** interposto pelo Ministério Público de Contas, protocolado em 28/11/2017 sob nº 18698/2017, o qual permanece no gabinete da presidência do TCE-ES aguardando autorização para autuação;
- f) **O não sobrestamento do agravo** por se tratar de processo com **pedido liminar de concessão de medidas cautelares de urgência** e que possui como objeto exclusivo o questionamento relativo à concessão de medidas cautelares em caráter de urgência – arguidas, inclusive, com fundamento na ocorrência de nulidades absolutas –, circunstância que lhe confere ínsita natureza de **“processo considerado urgente”**, prevista no § 1º do art. 259 do Regimento Interno do TCE-ES³⁵, razão pela qual subsiste a impossibilidade de sobrestamento ou suspensão do referido recurso, mesmo após a apreciação dos pedidos cautelares;
- g) **A imediata apreciação dos pedidos liminares cautelares do agravo** por parte do presidente em exercício do Plenário do TCE-ES ou de conselheiro designado para relatar o feito;

Por fim, este Órgão Ministerial **comunica** a remessa de cópia digital deste **Requerimento**, para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes, aos ilustres conselheiros **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, magistrado de contas impedido de atuar nos feitos relativos ao Contrato de Concessão 1/1998 por decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e **João Luiz Cotta Lovatti**, conselheiro relator da Exceção de Impedimento TC

³⁵ Art. 259. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a quinze dias, o Presidente designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro por até quinze dias, ou não sendo possível a convocação de Auditor, os **processos considerados urgentes** serão redistribuídos, por sorteio, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

§ 2º Cessada a situação que ensejou a convocação ou a redistribuição de que trata este artigo, os processos retornarão, de imediato, à relatoria de origem.

§ 3º O Auditor designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

6489/2015 – processo atualmente arquivado –, na qual se discutiu o impedimento do conselheiro Carlos Ranna e que fora objeto do Mandado de Segurança impetrado pela Concessionária Rodovia do Sol S.A., e ao qual compete solicitar ao Plenário o desarquivamento dos feitos sob sua relatoria, conforme permissivo contido no art. 331, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-ES³⁶.

Vitória, 4 de dezembro de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

³⁶ Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

[...]

III - quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas.

Parágrafo único: O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Auditor, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas **e, no caso de análise de requerimento superveniente.**